



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial 2019.2404-001SECSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.

I. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral autos do processo de licitação Pregão Presencial 2019.2404-001SECSA para análise e parecer inerente aos recursos administrativos impetrados no bojo do referido processo.

Após sessão da licitação, aberto prazo recursal interpôs recursos administrativos as concorrentes Laboratorio de Analises Clinicas Nobrega e Andrade Ltda., e Laborvale Laboratorio e Clinica Medica.

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 inciso XXI que os entes públicos para toda a aquisição, contratação de obras, serviços, compras e alienações, respeitadas as exceções, abrirão processo de licitação pública que assegure, dentre outras obrigações, igualdade de condições a todos os concorrentes. Veja-se:

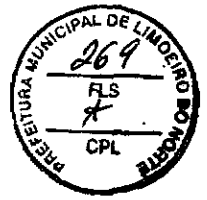
"Constituição Federal do Brasil (CF 88)

Art. 37º. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)"

Além de atender a norma constitucional, todo processo licitatório é obrigatoriamente regido por princípios, dentre os quais, que se aplicam inteiramente ao caso em baila, destacamos o da legalidade, da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que determina o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 que transcrevemos.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo e negrito nosso).

Como se vê, ao abrir um processo licitatório a administração está obrigada a conduzi-lo em observância aos citados princípios sob pena de nulidade de todo o procedimento.

III. DO MÉRITO

Segundo levantado pelos Recorrentes, os mesmo foram inabilitados no certame licitatório por deixar de apresentar documentos exigido no ato convocatório.

É sabido que o edital é o instrumento pelo qual vincula as partes interessadas, ou seja, é lei entre as partes, isso em razão do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, todos os interessados estão submetidos à mesma norma.

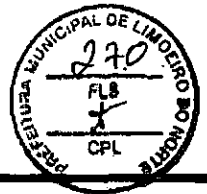
Nestes termos, publicado o edital e não ocorrendo impugnação do mesmo por parte dos interessados não há que se falar em reclamação posterior, sendo obrigação dos concorrentes atendê-lo na íntegra e por inteiro.

Diante da clareza exposta pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencamos várias decisões judiciais que tratam da matéria. Vejamos:

"**Ementa:** AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016)".



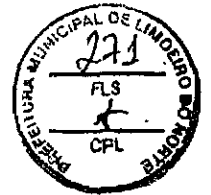
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



"**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança N° 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)".

"**Ementa:** EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3° e 41 da Lei n° 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública n° 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública n° 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013".

"**Ementa:** Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP. Data de publicação: 19/05/2010)

Ao compulsar os autos do processo anota-se a inexistência dos documentos exigidos no ato convocatório, a saber: Laboratorio de Analises Clinicas Nobrega e Andrade Ltda., não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social (exercício 2018), e, Laborvale Laboratorio e Clinica Medica não apresentou a CRP - Certidão de Regularidade do Profissional contador. Portanto, à luz do atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, se os concorrentes desatenderam ao edital, situação que se manteve mesmo após a alegações recursais, entendemos como correta as suas inabilitações.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, tendo o recurso sido **CONHECIDO** pelo senhor pregoeiro, visto a sua tempestividade, **OPINO**, em **MÉRITO**, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **INABILITAÇÃO** dos concorrentes.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 03 de junho de 2019.

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Advogado
OAB/CE 22.188